



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0014923-33.2019.8.17.2001
REPRESENTANTE: ADRIELLE MAGDA MARIA DOS SANTOS
AUTOR: ARTHUR VINICIUS DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 13ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 53676525 , conforme segue transscrito abaixo:

"SENTENÇA EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT (ART. 7º DA LEI Nº 6.194/74). POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA CONVENIADA (ARTS. 275 E 277 DO CC E RESOLUÇÃO CNSP Nº 56/2001). RECIBO COM DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO PLENA QUE ALCANÇA SOMENTE O VALOR NELE CONSIGNADO, NÃO IMPEDINDO A PROPOSITURA DE AÇÃO COM PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO. LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL – IML. DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE, INCLUSIVE NO QUE TANGE À EXTENSÃO DAS LESÕES, QUE SE AFIGURAM INDISPENSÁVEIS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO (ART. 3º, II e §1º C/C ART.5º DA LEI Nº 6.194/74). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS INDICADOS NA TABELA ANEXA À LEI Nº 6.194/74, RESPEITADO O VALOR MÁXIMO DE R\$ 13.500,00 (ART. 3º, II E §1º DA LEI Nº 6.194/74 E SÚMULA 474 DO STJ). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. 1. Ao tempo em que o art. 7º da Lei nº 6.194/74 estabelece que as seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, os arts. 275 e 277 do CC e a Resolução CNSP nº 56/2001 prescrevem que pode o beneficiário do seguro DPVAT acionar qualquer seguradora conveniada a arcar com o pagamento da indenização, ainda que uma das seguradoras do consórcio tenha pago administrativamente parte do valor devido. Forte nessas razões, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que qualquer seguradora integrante do consórcio do sistema DPVAT é parte legítima para responder a ação por meio da qual se busque o pagamento ou a complementação de pagamento da indenização do seguro obrigatório (REsp 1108715/PR). 2. O recibo fornecido pelo beneficiário de seguro DPVAT, em razão de pagamento administrativo de indenização, ainda que inclua declaração de quitação plena, geral e irrevogável, não o impede de pleitear judicialmente a complementação do valor da indenização fixado em lei, posto que alcança tão somente o valor nele consignado, não importando renúncia quanto à diferença a que faça jus. 3. O art. 5º da Lei nº 6.194/74 preceitua que o pagamento da indenização do seguro DPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Considerando que a ocorrência do acidente e os danos



délé decorrentes podem ser provados por mais de um documento ou forma, o laudo do Instituto Médico Legal não se afigura indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, sob pena de violação à garantia de livre acesso ao Judiciário, consagrada no art. 5º, XXXV, da CF/1988. 4. Conforme preceito constante do art. 3º, II e §1º, da Lei nº 6.194/74, nas hipóteses de invalidez permanente parcial decorrente de acidente automobilístico, o valor da indenização do seguro DPVAT será de até R\$ 13.500,00 e será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, mediante aplicação dos percentuais indicados na tabela inserida naquele diploma legal (Súmula 474 do STJ). 5. Se o beneficiário do seguro DPVAT recebeu administrativamente apenas parte do valor que lhe cabe segundo grau de invalidez definido em perícia judicial, o pedido de complementação deve ser julgado procedente. Arthur Vinícius dos Santos, representado por Adrielle Magda Maria dos Santos, ajuizou ação de cobrança em face de Tokio Marine Seguradora SA objetivando a percepção de complementação de indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT). Aduz, em síntese, que: a) no dia 30/06/2018 foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões que resultaram em debilidade permanente; b) recebeu administrativamente, a título de indenização do seguro obrigatório, R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos); c) o valor pago administrativamente é inferior ao devido, considerada a proporcionalidade da lesão resultante do acidente do qual foi vítima. Pugna pela realização de perícia judicial, e, no mérito, pela condenação da seguradora demandada ao pagamento da complementação da indenização do seguro obrigatório, no valor de R\$ 12.656,25 (doze mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Junta documentos médico-hospitalares e boletim de ocorrência (ID 41825907). O requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça foi deferido (ID 41828334). A seguradora demandada apresentou resposta sob a forma de contestação (ID 43441971), na qual alega que: a) a parte autora foi acometida de invalidez parcial, a ensejar indenização proporcional, e recebeu administrativamente a integralidade da indenização a que faz jus, considerando-se o grau da lesão; b) o boletim de ocorrência juntado aos autos encontra-se incompleto, não sendo possível verificar a dinâmica do acidente; c) a parte autora não juntou aos autos laudo do Instituto de Medicina Legal – IML, documento imprescindível a fazer prova do grau de invalidez e da redução funcional do membro supostamente afetado no acidente em questão; d) o autor outorgou à ré plena, rasa, geral e irrevogável quitação da indenização na esfera administrativa; e) na eventualidade de uma condenação, seja aplicada a tabela para quantificação da extensão da invalidez, exposta na Lei nº 11.945/2009, bem como o que preconiza a Súmula 474 do STJ, para o cálculo da indenização; f) na hipótese de condenação, os juros de mora devem correr da citação e a correção monetária, da propositura da ação. Pugna: (i) pela substituição do polo passivo, a fim de que passe a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, (ii) que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia em que foi registrado o boletim de ocorrência, a fim de que preste esclarecimentos sobre a dinâmica do acidente; (iii) pelo depoimento pessoal do autor, (iv) pela produção de prova pericial e, no mérito, (v) pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 43941998). O autor foi submetido à perícia médica e o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes foi juntado aos autos (ID 48165718 – pág.2/3). Na audiência de instrução e julgamento, frustrada a tentativa de conciliação, instadas a se manifestarem sobre o laudo, as partes não apresentaram qualquer impugnação e aduziram não ter mais provas a produzir, informando entendêrem que o processo está pronto para julgamento (ID 48526623). Instado, o Ministério Públco apresentou manifestação (ID 48612614). É o que importa relatar. DECIDO. Dos requerimentos de depoimento pessoal do autor e expedição de ofício à delegacia de polícia Alega a demandada que o boletim de ocorrência juntado aos autos encontra-se incompleto e, por isso, aduz a necessidade de ser expedido ofício à Delegacia de Polícia, bem como do depoimento pessoal da parte autora, para que seja esclarecida a dinâmica do acidente. O art.5º da Lei nº 6.194/74 exige a simples prova do acidente e do dano dele decorrente. A ocorrência do acidente pode ser provada por mais de um documento ou forma. No caso em tela, muito embora a cópia do boletim de ocorrência anexa aos autos não esteja completa, registra: "ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL" e refere o nome do autor e a data do acidente (ID 41825907 – pág. 14). Além do boletim de ocorrência, há nos autos outros documentos que fazem prova da ocorrência do acidente, consignando que, no dia 30/06/2018, o autor foi atendido na emergência de unidade médica, vítima de queda de motocicleta, apresentando fratura no cotovelo direito, tendo se submetido a tratamento cirúrgico (ID 41825907 – pág.2/13). Anota ainda que o autor foi submetido à perícia judicial e o laudo elaborado por perita credenciada pelo Tribunal atestou a existência de sequela definitiva no membro superior direito, sendo certo que nenhuma das partes apresentou qualquer impugnação às conclusões da perícia realizada (ID 48526623). Pontuo, por fim, que a seguradora demandada, na audiência de instrução e julgamento, aduziu não ter mais provas a produzir, informando entender que o processo está pronto para julgamento (ID 48526623). Posto isso, com fulcro no art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, indefiro a expedição de ofício à delegacia de polícia, assim como o depoimento pessoal do autor, e cuido que os autos estão prontos para julgamento. Da (i)legitimidade passiva A seguradora demandada requer a substituição do polo passivo, a fim de que passe a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, sob



Assinado eletronicamente por: DIANA GONCALVES BOTELHO - 19/11/2019 10:32:15

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111910321527700000053274289>

Número do documento: 19111910321527700000053274289

Num. 54142961 - Pág. 2

o argumento de que esta foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do seguro DPVAT. A Lei 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, estabelece, no art. 7º, que as seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, in verbis: "Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) Também a Resolução CNSP nº 56/2001, repetindo norma constante da Resolução CNSP nº 06/1986, estipula que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização: "Art. 5º Para operar nas categorias 1, 2, 9 e 10 do Seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir a um convênio específico. § 1º O convênio de que trata o "caput" deverá estipular que qualquer das seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas por segurados". Cuidando-se de hipótese de solidariedade passiva, importa reconhecer que, nos termos do art. 275, caput, primeira parte do Código Civil, pode o beneficiário do seguro DPVAT açãoar qualquer seguradora conveniada a arcar com o pagamento da indenização. Consigne-se, aliás, que, ainda que uma das seguradoras do consórcio tenha pago administrativamente parte do valor devido, à vista das regras estatuídas no art. 275, caput, segunda parte, e no art. 277 do CC, nada impede que o beneficiário do seguro aione judicialmente seguradora diversa, buscando receber complementação. Transcrevo os dispositivos: Código Civil: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores". "Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada". À vista das normas mencionadas, o Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional ao qual compete uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, consolidou entendimento no sentido de que qualquer seguradora integrante do consórcio do sistema DPVAT é parte legítima para responder a ação por meio da qual se busque o pagamento ou a complementação de pagamento do seguro obrigatório. Nesse sentido, confira-se: "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. 2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. 3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode açãoar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. 4. Recurso especial provido". (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (REsp 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 220) Em consequência e tendo em vista que a Tokio Marine Seguradora SA integra o consórcio do seguro DPVAT, indefiro o pleito de substituição do polo passivo. Do mérito Conforme relatado, no presente caso, a parte autora vem a juízo com a pretensão de obter complementação da indenização do seguro DPVAT, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua invalidade permanentemente devidamente apurada e enquadrada nos termos definidos na tabela anexada a Lei nº 6.194/74. A parte ré, em sua peça de defesa, aduz a ocorrência de plena e total quitação da indenização na esfera administrativa. Alega ainda que: (i) o boletim de ocorrência juntado aos autos está incompleto; e (ii) o autor deixou de juntar aos autos laudo do Instituto de Medicina Legal – IML, documento indispensável a fazer prova do caráter permanente e do grau da lesão resultante do acidente de que foi vítima. Antes de mais, sublinho que, em regra de princípio, o recibo fornecido pelo beneficiário de seguro DPVAT, em razão de pagamento administrativo de indenização, ainda que inclua declaração de quitação plena, geral e irrevogável, não impede de pleitear judicialmente a complementação do valor da indenização fixado em lei, posto que alcança tão somente o valor nela consignado, não importando renúncia quanto à diferença a que faça jus. Nesse sentido, aliás, aponta a



orientação pacífica do STJ: "A declaração de plena e geral quitação deve ser interpretada "modus in rebus", limitando-se ao valor nela registrado. Em outras palavras, o recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores a que se refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente." (STJ-2ª Seção, ED no Resp 292.974-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12.2.03, rejeitaram os emb., um voto vencido, DJU 15.8.05, p. 309). "EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). (...) RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...) II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp. 296.675, Min. Aldir Passarinho Júnior, relator, j. 20 de agosto de 2002). EMENTA: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ - REsp: 363604 SP 2001/0110490-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/04/2002, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.06.2002 p. 258) A Lei nº 6.194/74 preceitua, no art. 5º, que o "pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente". Assim, considerando que a ocorrência do acidente e os danos dele decorrentes podem ser provados por mais de um documento ou forma, cuido que o laudo do Instituto Médico Legal não se afigura indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, sob pena de violação à garantia de livre acesso ao Judiciário, consagrada no art. 5º, XXXV, da CF/1988. Nesse sentido, aponta, indiscretamente a Jurisprudência pátria, da qual extraio o seguinte exemplo: EMENTA: PROCESSO CIVIL. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPOSTA LESÃO NEUROLÓGICA. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE LAUDO EMITIDO PELO IML. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE ATESTEM A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, ASSIM COMO A EXTENSÃO DO DANO ALEGADO. SENTENÇA ANULADA PARA REABRIR A FASE DE INSTRUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a apresentação de laudo do IML é dispensável, caso existam outros elementos de provas capazes de atestar a existência e extensão do dano. 2. No entanto, no presente caso, não havia provas suficientes para definir, com a necessária certeza e segurança, a extensão da invalidez permanente do Apelado, de modo que se torna impossível o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC/73), ante a necessidade de produção de outras provas, notadamente a perícia médica. 3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. (TJ-PE - APL: 3581546 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 13/04/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2016) (destaques inexistentes na fonte) O Boletim de ocorrência, de seu turno, também não se afigura indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. É que tanto a ocorrência do acidente quanto os danos dele decorrentes podem ser provados por mais de um documento ou forma. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO COLENDÔ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA AUTORA - AUTOS QUE RETORNARAM A ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - DEMAIS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O ACIDENTE E O NEXO DE CAUSALIDADE COM A INVALIDEZ ALEGADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ, EM RECURSO REPETITIVO - ÓNUS DE SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação a prescrição, cumpre ressaltar que referida prejudicial de mérito foi afastada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial interposto pela autora, sendo determinado o retorno dos autos a este Egrégio Tribunal para prosseguir no julgamento da apelação, restando, portanto, superada esta matéria. 2. No presente caso, os documentos acostados aos autos demonstram a existência de acidente automobilístico envolvendo a autora, que lhe causou lesões que acarretaram a invalidez alegada na inicial, sendo, portanto, suficientes para embasar o pleito de indenização securitária aqui pretendida. 3. Para os fins do art. 543-C do CPC: "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso". (STJ - Resp 1483620/SC, DJe 02.06.2015). (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1204181-1 - Cornélio Procópio - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 08.12.2016) (TJ-PR - APL: 12041811 PR 1204181-1 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 08/12/2016, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1970 14/02/2017) (destaques inexistentes na fonte) Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. O boletim de ocorrência não é documento indispensável ao ajuizamento da ação. Exegese do art. 5º da Lei 6.194/74. A prova do acidente e do nexo causal entre este e as lesões decorrentes pode ser feita por todos os meios legais. Art. 369, do CPC/2015. Invalidez parcial e incompleta comprovada por laudo



do IMESC. Recurso improvido. (TJ-SP 10046517820168260590 SP 1004651-78.2016.8.26.0590, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 05/04/2018, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2018) (destaques inexistentes na fonte) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE - ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE DEMONSTRAM O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE A LESÃO APRESENTADA PELO SEGURADO - VALIDADE DO LAUDO JUDICIAL - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - CONDENAÇÃO DA EMPRESA SEGURADORA AO PAGAMENTO NO VALOR DE R\$1.350,00 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Comprovado através dos documentos acostados que os danos foram decorrentes do acidente de trânsito, configurado a necessidade de cobertura do Seguro DPVAT, conforme dicção do art. 5º da Lei Nº 6.194/74 2. O boletim de ocorrência não é documento imprescindível quando há outros elementos nos autos aptos a comprovarem a ocorrência do sinistro e as lesões suportadas pelo segurado. 3. Em caso que a perícia médica confirma a lesão craniofacial com repercussão de natureza residual, deve-se aplicar a seguinte graduação: 100% sobre o valor máximo da cobertura (R\$13.500,00), aplicando-se a graduação de 10% da perícia médica, resultando no importe de R\$1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais). 4. Condenação da empresa seguradora ao pagamento da indenização securitária na importância de R\$1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais) é matéria que se impõe.5. Recurso que se nega provimento. (TJ-PE - APL: 4903175 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 10/10/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/10/2018) (destaques inexistentes na fonte) Os documentos anexados aos autos comprovam a ocorrência do acidente e de lesão dele resultante, vez que demonstram que, no dia do acidente, o autor deu entrada em unidade hospitalar, apresentando fratura no cotovelo direito (ID 41825907 – pág.2/13). O caráter permanente e o grau de repercussão da lesão foram atestados por perícia judicial (ID 48165718 – pág.2/3). Acrescento que as partes não apresentaram qualquer impugnação ao laudo pericial (ID 48526623). Além disso, a circunstância da realização do pagamento administrativo da indenização demonstra que a parte demandada, após análise dos documentos apresentados pelo autor, reconheceu a existência de nexo causal entre o acidente e o dano respectivo. Assim, concluo que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para demonstrar a ocorrência do acidente e dos danos dele resultantes. Na presente hipótese, a parte autora recebeu administrativamente R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), impondo-se a este Juízo, portanto, verificar se, à luz da prova produzida nos presentes autos, faz ela jus a algum valor complementar. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, firme no princípio do *tempus regit actum*, no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização de seguro DPVAT, aplica-se a lei vigente ao tempo do acidente (REsp 556606/SP). No caso concreto, o acidente automobilístico em questão ocorreu em 30/06/2018, aplicando-se-lhe, pois, a Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.945/2009. O art. 3º da Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.945/2009, estatui que: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)." Extrai-se do dispositivo que, nas hipóteses de invalidez permanente parcial decorrente de acidente automobilístico, o valor da indenização do seguro DPVAT deverá ser calculado conforme o grau de invalidez, mediante aplicação dos percentuais indicados na tabela inserida na Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009. E sendo a invalidez parcial incompleta, o cálculo deverá incluir ainda redução conforme grau de repercussão da perda (intenso, médio, leve ou de sequelas residuais), nos percentuais previstos no art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74. Realço, a propósito, que o cálculo da indenização de seguro DPVAT proporcionalmente ao grau da lesão é inclusivo objeto da Súmula 474 do STJ: Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do



beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. No caso em tela, o laudo médico elaborado por perita oficial (ID 48165718 – pág.2/3) atesta que a parte autora foi acometida de invalidez permanente, parcial e incompleta, no membro superior direito, com perda anatômica ou funcional de repercussão leve (25%). Assim, o valor da indenização do seguro DPVAT a que faz jus a parte autora em razão da invalidez permanente parcial incompleta decorrente do acidente automobilístico ocorrido em 30/06/2018, deve ser calculado da seguinte forma: 1. Valor máximo da cobertura (art. 3º, caput, II, da Lei nº 6.194/74) R\$ 13.500,00 2. Valor da indenização por invalidez permanente parcial correspondente à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores 70% do valor máximo (R\$13.500,00) = R\$ 9.450,00 3. Valor da indenização aplicada a redução por invalidez permanente parcial incompleta de repercussão leve (art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74) 25% do resultado do item 2 (R\$ 13.500,00) = R\$ 2.362,50 Indenização devida R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) Note-se que o valor devido (R\$ 2.362,50) é maior que o percebido administrativamente pela parte autora (R\$ 843,75), havendo, portanto, valor a ser complementado a título de indenização do seguro DPVAT, no importe de R\$ 1.518,75. Diante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194/74, julgo procedente o pedido e condeno a parte demandada a pagar à parte autora R\$ 1.518,75 (mil e quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária (Tabela ENCOGE), a partir da data do acidente – 30/06/2018 (Súmula 580 do STJ), e de juros legais de mora (1% ao mês), a contar da citação (Súmula 426 do STJ). Em consequência, extinguo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC/2015). Condeno a parte ré a pagar as custas e despesas processuais, e ainda honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos aos advogados da parte autora, em valor que desde já fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Deve a parte demandada, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas e taxas processuais devidas. Após o decurso do prazo, em não havendo comprovação do pagamento, oficie-se à Fazenda Estadual, dando-lhe ciência da existência do crédito em favor do Estado de Pernambuco, bem como à Presidência do TJPE, em obediência ao Provimento 07 de 2019 do Conselho da Magistratura, publicado no DJe de 11/10/2019. Expeça-se, de imediato, em favor da médica perita, alvará para levantamento da verba honorária depositada (IDs 47366373 e 47366374). Caso a operadora demandada apresente comprovante de depósito, a título de cumprimento da presente sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, nos termos do art. 526, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Em caso de interposição de apelação, proceda a Diretoria Cível do 1º Grau na forma dos arts. 1.009 e 1.010 do CPC/2015. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações contidas nesta sentença, não havendo qualquer outro requerimento, arquivem-se com as cautelas de estilo, independentemente de nova conclusão. Recife, data da assinatura digital. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito ”

RECIFE, 19 de novembro de 2019.

DIANA GONCALVES BOTELHO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0014923-33.2019.8.17.2001
REPRESENTANTE: ADRIELLE MAGDA MARIA DOS SANTOS
AUTOR: ARTHUR VINICIUS DOS SANTOS
RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para fins de expedição de alvará(s), que em consulta ao site da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi identificado o seguinte depósito judicial referente ao processo em epígrafe, que segue em anexo. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 19 de novembro de 2019.

JANAINA LÚCIA LOUREIRO DE FREITAS
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JANAINA LUCIA LOUREIRO DE FREITAS - 19/11/2019 13:59:29
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111913592955300000053297217>
Número do documento: 19111913592955300000053297217

Num. 54166429 - Pág. 1



Extrato

Data de Emissão: 19/11/2019 - Hora: 13:58:05 #10

Conta 2717 / 040 / 01743628-4

Processo

Tribunal TJ PERNAMBUCO
Vara 13A VARA CIVEL - RECIFE/PE
Número do Processo 00149233320198172001
Número Único do Processo 00000000000000000000

Partes	Nome/ Razão Social	CPF/ CNPJ
Autor	ADRIELLE MAGDA MARIA DOS SANTOS	078.454.394-10
Réu	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	09.248.608/0001-04

Saldo (R\$)

Disponível R\$ 0,00
Bloqueado R\$ 0,00
Total R\$ 0,00

Lançamentos

Data do Movimento	Documento	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
	0	Saldo Anterior	0,00	0,00
02/07/2019	72019	CR DJ ES R	200,00	200,00
02/07/2019	43281	CRED JUROS	0,02	200,02
31/07/2019	0	CRED JUROS	0,72	200,74
06/08/2019	0	FR REPASSE	100,42	100,32
06/08/2019	0	FR REPASSE	30,13	70,19
06/08/2019	0	FR REPASSE	40,17	30,02
06/08/2019	0	EF REPASSE	30,13	0,11
06/08/2019	0	CRED JUROS	0,11	0,00





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0014923-33.2019.8.17.2001
REPRESENTANTE: ADRIELLE MAGDA MARIA DOS SANTOS
AUTOR: ARTHUR VINICIUS DOS SANTOS
RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 13ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): Priscila Costa Lima Lemke, CRM-PE 19.388

VALOR AUTORIZADO: R\$ 200,00 (duzentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTA 2717 040 01743628-4

Tudo conforme **SENTENÇA de ID 53676525**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado:
"Expeça-se, de imediato, em favor da médica perita, alvará para levantamento da verba honorária depositada (IDs 47366373 e 47366374). (...) Recife, data da assinatura digital. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito".

Eu, DIANA GONCALVES BOTELHO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 19 de novembro de 2019.

*Janaina Lúcia Loureiro de Freitas
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)*

*Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lim
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)*

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0014923-33.2019.8.17.2001
REPRESENTANTE: ADRIELLE MAGDA MARIA DOS SANTOS
AUTOR: ARTHUR VINICIUS DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a perita para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 54145033, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 25 de novembro de 2019.

DIANA GONCALVES BOTELHO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DIANA GONCALVES BOTELHO - 25/11/2019 12:38:33
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112512383298200000053594312>
Número do documento: 19112512383298200000053594312

Num. 54470626 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0014923-33.2019.8.17.2001
REPRESENTANTE: ADRIELLE MAGDA MARIA DOS SANTOS
AUTOR: ARTHUR VINICIUS DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado.
O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 16 de dezembro de 2019.

DIANA GONCALVES BOTELHO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0014923-33.2019.8.17.2001
REPRESENTANTE: ADRIELLE MAGDA MARIA DOS SANTOS
AUTOR: ARTHUR VINICIUS DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, através de consulta ao site do SICAJUD, nesta data, não identifiquei o pagamento de custas judiciais pela parte demandada referentes aos autos em epígrafe conforme determinado na sentença de ID 53676525. Tudo conforme imagem abaixo. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 16 de dezembro de 2019.

DIANA GONCALVES BOTELHO
Diretoria Cível do 1º Grau

Consulta de Guias Pagas por Processo

Não há guias pagas para o processo informado!

* Indica um campo obrigatório

Dados do Processo	
Número do Processo(NPU): *	0014923-33.2019.8.17.2001
Digite o texto da imagem *	
<input type="button" value="Limpar"/> <input type="button" value="Pesquisar"/>	



Assinado eletronicamente por: DIANA GONCALVES BOTELHO - 16/12/2019 12:25:33
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121612253369000000054677117>
Número do documento: 19121612253369000000054677117

Num. 55576599 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0014923-33.2019.8.17.2001
REPRESENTANTE: ADRIELLE MAGDA MARIA DOS SANTOS
AUTOR: ARTHUR VINICIUS DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

JUNTADA

Junto aos autos guia de custas em anexo, com valores atualizados de acordo com os dados da tabela abaixo, para fins de comunicação à Fazenda Estadual, conforme determinado em Sentença prolatada nos autos.

TABELA ENCONGE PARA PAGAMENTO EM 12/2019				
VALOR DA CAUSA	MÊS	ANO	ÍNDICE ENCOGE	VALOR ATUAL.
R\$ 12.656,25	Fevereiro	2019	1,0285201	R\$ 13.017,21

<!--br {mso-data-placement:same-cell;}-->

RECIFE, 16 de dezembro de 2019.

PAULO CASSIO AVELINO SERPA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: PAULO CASSIO AVELINO SERPA - 16/12/2019 12:48:18
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121612481821100000054680990>
Número do documento: 19121612481821100000054680990

Num. 55579223 - Pág. 1



001-9

00190.00009 03106.434008 00500.048178 9 8120000038844

Local Pagamento						Vencimento
Pagável em qualquer banco até o vencimento						31/12/2019
Cedente Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife						
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.		
16/12/2019	500048	DS	N	16/12/2019		
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor		
	17	R\$				
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.						
Natureza da Ação:	PROCEDIMENTO COMUM	Nº do Processo:	00149233320198172001	Valor Declarado:	R\$ 13.017,21	
Qtd	Descrição			Valor Unit.	Valor Total	
1	Em todos os processos cíveis			R\$ 258,27	R\$ 258,27	
1	Taxa Judiciária 1%			R\$ 130,17	R\$ 130,17	
						Total
						R\$ 388,44
						Tarifa Banco
						R\$ 0,00
						(=) Valor Cobrado
						R\$ 388,44

Sacado

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. / CNPJ 33164021000100

Sacador / Avalista

Local Pagamento						Vencimento
Pagável em qualquer banco até o vencimento						31/12/2019
Cedente Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife						
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.		
16/12/2019	500048	DS	N	16/12/2019		
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor		
	17	R\$				
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.						
Natureza da Ação:	PROCEDIMENTO COMUM	Nº do Processo:	00149233320198172001	Valor Declarado:	R\$ 13.017,21	
Qtd	Descrição			Valor Unit.	Valor Total	
1	Em todos os processos cíveis			R\$ 258,27	R\$ 258,27	
1	Taxa Judiciária 1%			R\$ 130,17	R\$ 130,17	
						Total
						R\$ 388,44
						Tarifa Banco
						R\$ 0,00
						(=) Valor Cobrado
						R\$ 388,44

Sacado

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. / CNPJ 33164021000100

Sacador / Avalista

Local Pagamento						Vencimento
Pagável em qualquer banco até o vencimento						31/12/2019
Cedente Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife						
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.		
16/12/2019	500048	DS	N	16/12/2019		
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor		
	17	R\$				
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.						
Natureza da Ação:	PROCEDIMENTO COMUM	Nº do Processo:	00149233320198172001	Valor Declarado:	R\$ 13.017,21	
Qtd	Descrição			Valor Unit.	Valor Total	
1	Em todos os processos cíveis			R\$ 258,27	R\$ 258,27	
1	Taxa Judiciária 1%			R\$ 130,17	R\$ 130,17	
						Total
						R\$ 388,44
						Tarifa Banco
						R\$ 0,00
						(=) Valor Cobrado
						R\$ 388,44

Sacado

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. / CNPJ 33164021000100

Sacador / Avalista

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: PAULO CASSIO AVELINO SERPA - 16/12/2019 12:48:18
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121612481862900000054680991>
 Número do documento: 19121612481862900000054680991

Num. 55579225 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0014923-33.2019.8.17.2001
REPRESENTANTE: ADRIELLE MAGDA MARIA DOS SANTOS
AUTOR: ARTHUR VINICIUS DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO
PGE - PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Conforme determinação da SENTENÇA de ID 53676525, informo a existência de débito da parte demandada TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., no valor de R\$ 388,44, para providências necessárias. Tudo conforme Sentença prolatada, Certidão de Trânsito em Julgado e Calculo das Custas, cujas cópias seguem em anexo, como parte(s) integrante(s) deste.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

RECIFE, 17 de dezembro de 2019. Eu, DIANA GONCALVES BOTELHO, o digitei e o assino.

DIANA GONCALVES BOTELHO
Diretoria Cível do 1º Grau

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: DIANA GONCALVES BOTELHO - 17/12/2019 11:40:11
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711401116300000054749015>
Número do documento: 19121711401116300000054749015

Num. 55650133 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0014923-33.2019.8.17.2001
REPRESENTANTE: ADRIELLE MAGDA MARIA DOS SANTOS
AUTOR: ARTHUR VINICIUS DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

TERMO DE VISTA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 13ª Vara Cível da Capital, fica o representante do Ministério Público de Pernambuco com vistas dos presentes autos, conforme Sentença de ID 53676525 transcrita(a) abaixo:

"SENTENÇA EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT (ART. 7º DA LEI Nº 6.194/74). POSSIBILIDADE DE ACIONAMENTO DE QUALQUER SEGURADORA CONVENIADA (ARTS. 275 E 277 DO CC E RESOLUÇÃO CNSP Nº 56/2001). RECIBO COM DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO PLENA QUE ALCANÇA SOMENTE O VALOR NELE CONSIGNADO, NÃO IMPEDINDO A PROPOSITURA DE AÇÃO COM PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO. LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL – IML. DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE, INCLUSIVE NO QUE TANGE À EXTENSÃO DAS LESÕES, QUE SE AFIGURAM INDISPENSÁVEIS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO (ART. 3º, II e §1º C/C ART.5º DA LEI Nº 6.194/74). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS INDICADOS NA TABELA ANEXA À LEI Nº 6.194/74, RESPEITADO O VALOR MÁXIMO DE R\$ 13.500,00 (ART. 3º, II E §1º DA LEI Nº 6.194/74 E SÚMULA 474 DO STJ). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. 1. Ao tempo em que o art. 7º da Lei nº 6.194/74 estabelece que as seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, os arts. 275 e 277 do CC e a Resolução CNSP nº 56/2001 prescrevem que pode o beneficiário do seguro DPVAT acionar qualquer seguradora conveniada a arcar com o pagamento da indenização, ainda que uma das seguradoras do consórcio tenha pago administrativamente parte do valor devido. Forte nessas razões, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que qualquer seguradora integrante do consórcio do sistema DPVAT é parte legítima para responder a ação por meio da qual se busque o pagamento ou a complementação de pagamento da indenização do seguro obrigatório (REsp 1108715/PR). 2. O recibo fornecido pelo beneficiário de seguro DPVAT, em razão de pagamento administrativo de indenização, ainda que inclua declaração de quitação plena, geral e irrevogável, não o impede de pleitear judicialmente a complementação do valor da indenização fixado em lei, posto que alcança tão somente o valor nela consignado, não importando renúncia quanto à diferença a que faça jus. 3. O art. 5º da Lei nº 6.194/74 preceitua que o pagamento da indenização do seguro DPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Considerando que a ocorrência do acidente e os danos



délé decorrentes podem ser provados por mais de um documento ou forma, o laudo do Instituto Médico Legal não se afigura indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, sob pena de violação à garantia de livre acesso ao Judiciário, consagrada no art. 5º, XXXV, da CF/1988. 4. Conforme preceito constante do art. 3º, II e §1º, da Lei nº 6.194/74, nas hipóteses de invalidez permanente parcial decorrente de acidente automobilístico, o valor da indenização do seguro DPVAT será de até R\$ 13.500,00 e será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, mediante aplicação dos percentuais indicados na tabela inserida naquele diploma legal (Súmula 474 do STJ). 5. Se o beneficiário do seguro DPVAT recebeu administrativamente apenas parte do valor que lhe cabe segundo grau de invalidez definido em perícia judicial, o pedido de complementação deve ser julgado procedente. Arthur Vinícius dos Santos, representado por Adrielle Magda Maria dos Santos, ajuizou ação de cobrança em face de Tokio Marine Seguradora SA objetivando a percepção de complementação de indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT). Aduz, em síntese, que: a) no dia 30/06/2018 foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões que resultaram em debilidade permanente; b) recebeu administrativamente, a título de indenização do seguro obrigatório, R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos); c) o valor pago administrativamente é inferior ao devido, considerada a proporcionalidade da lesão resultante do acidente do qual foi vítima. Pugna pela realização de perícia judicial, e, no mérito, pela condenação da seguradora demandada ao pagamento da complementação da indenização do seguro obrigatório, no valor de R\$ 12.656,25 (doze mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Junta documentos médico-hospitalares e boletim de ocorrência (ID 41825907). O requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça foi deferido (ID 41828334). A seguradora demandada apresentou resposta sob a forma de contestação (ID 43441971), na qual alega que: a) a parte autora foi acometida de invalidez parcial, a ensejar indenização proporcional, e recebeu administrativamente a integralidade da indenização a que faz jus, considerando-se o grau da lesão; b) o boletim de ocorrência juntado aos autos encontra-se incompleto, não sendo possível verificar a dinâmica do acidente; c) a parte autora não juntou aos autos laudo do Instituto de Medicina Legal – IML, documento imprescindível a fazer prova do grau de invalidez e da redução funcional do membro supostamente afetado no acidente em questão; d) o autor outorgou à ré plena, rasa, geral e irrevogável quitação da indenização na esfera administrativa; e) na eventualidade de uma condenação, seja aplicada a tabela para quantificação da extensão da invalidez, exposta na Lei nº 11.945/2009, bem como o que preconiza a Súmula 474 do STJ, para o cálculo da indenização; f) na hipótese de condenação, os juros de mora devem correr da citação e a correção monetária, da propositura da ação. Pugna: (i) pela substituição do polo passivo, a fim de que passe a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, (ii) que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia em que foi registrado o boletim de ocorrência, a fim de que preste esclarecimentos sobre a dinâmica do acidente; (iii) pelo depoimento pessoal do autor, (iv) pela produção de prova pericial e, no mérito, (v) pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 43941998). O autor foi submetido à perícia médica e o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes foi juntado aos autos (ID 48165718 – pág.2/3). Na audiência de instrução e julgamento, frustrada a tentativa de conciliação, instadas a se manifestarem sobre o laudo, as partes não apresentaram qualquer impugnação e aduziram não ter mais provas a produzir, informando entendêrem que o processo está pronto para julgamento (ID 48526623). Instado, o Ministério Público apresentou manifestação (ID 48612614). É o que importa relatar. DECIDO. Dos requerimentos de depoimento pessoal do autor e expedição de ofício à delegacia de polícia Alega a demandada que o boletim de ocorrência juntado aos autos encontra-se incompleto e, por isso, aduz a necessidade de ser expedido ofício à Delegacia de Polícia, bem como do depoimento pessoal da parte autora, para que seja esclarecida a dinâmica do acidente. O art.5º da Lei nº 6.194/74 exige a simples prova do acidente e do dano dele decorrente. A ocorrência do acidente pode ser provada por mais de um documento ou forma. No caso em tela, muito embora a cópia do boletim de ocorrência anexa aos autos não esteja completa, registra: "ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL" e refere o nome do autor e a data do acidente (ID 41825907 – pág. 14). Além do boletim de ocorrência, há nos autos outros documentos que fazem prova da ocorrência do acidente, consignando que, no dia 30/06/2018, o autor foi atendido na emergência de unidade médica, vítima de queda de motocicleta, apresentando fratura no cotovelo direito, tendo se submetido a tratamento cirúrgico (ID 41825907 – pág.2/13). Anota ainda que o autor foi submetido à perícia judicial e o laudo elaborado por perita credenciada pelo Tribunal atestou a existência de sequela definitiva no membro superior direito, sendo certo que nenhuma das partes apresentou qualquer impugnação às conclusões da perícia realizada (ID 48526623). Pontuo, por fim, que a seguradora demandada, na audiência de instrução e julgamento, aduziu não ter mais provas a produzir, informando entender que o processo está pronto para julgamento (ID 48526623). Posto isso, com fulcro no art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, indefiro a expedição de ofício à delegacia de polícia, assim como o depoimento pessoal do autor, e cuido que os autos estão prontos para julgamento. Da (i)legitimidade passiva A seguradora demandada requer a substituição do polo passivo, a fim de que passe a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, sob



o argumento de que esta foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do seguro DPVAT. A Lei 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, estabelece, no art. 7º, que as seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, in verbis: "Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) Também a Resolução CNSP nº 56/2001, repetindo norma constante da Resolução CNSP nº 06/1986, estipula que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização: "Art. 5º Para operar nas categorias 1, 2, 9 e 10 do Seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir a um convênio específico. § 1º O convênio de que trata o "caput" deverá estipular que qualquer das seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas por segurados". Cuidando-se de hipótese de solidariedade passiva, importa reconhecer que, nos termos do art. 275, caput, primeira parte do Código Civil, pode o beneficiário do seguro DPVAT açãoar qualquer seguradora conveniada a arcar com o pagamento da indenização. Consigne-se, aliás, que, ainda que uma das seguradoras do consórcio tenha pago administrativamente parte do valor devido, à vista das regras estatuídas no art. 275, caput, segunda parte, e no art. 277 do CC, nada impede que o beneficiário do seguro aione judicialmente seguradora diversa, buscando receber complementação. Transcrevo os dispositivos: Código Civil: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores". "Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada". À vista das normas mencionadas, o Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional ao qual compete uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, consolidou entendimento no sentido de que qualquer seguradora integrante do consórcio do sistema DPVAT é parte legítima para responder a ação por meio da qual se busque o pagamento ou a complementação do pagamento do seguro obrigatório. Nesse sentido, confira-se: "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. 2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. 3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode açãoar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. 4. Recurso especial provido". (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (REsp 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 220) Em consequência e tendo em vista que a Tokio Marine Seguradora SA integra o consórcio do seguro DPVAT, indefiro o pleito de substituição do polo passivo. Do mérito Conforme relatado, no presente caso, a parte autora vem a juízo com a pretensão de obter complementação da indenização do seguro DPVAT, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua invalidade permanente devidamente apurada e enquadrada nos termos definidos na tabela anexada a Lei nº 6.194/74. A parte ré, em sua peça de defesa, aduz a ocorrência de plena e total quitação da indenização na esfera administrativa. Alega ainda que: (i) o boletim de ocorrência juntado aos autos está incompleto; e (ii) o autor deixou de juntar aos autos laudo do Instituto de Medicina Legal – IML, documento indispensável a fazer prova do caráter permanente e do grau da lesão resultante do acidente de que foi vítima. Antes de mais, sublinho que, em regra de princípio, o recibo fornecido pelo beneficiário de seguro DPVAT, em razão de pagamento administrativo de indenização, ainda que inclua declaração de quitação plena, geral e irrevogável, não impede de pleitear judicialmente a complementação do valor da indenização fixado em lei, posto que alcança tão somente o valor nela consignado, não importando renúncia quanto à diferença a que faça jus. Nesse sentido, aliás, aponta a



orientação pacífica do STJ: "A declaração de plena e geral quitação deve ser interpretada "modus in rebus", limitando-se ao valor nela registrado. Em outras palavras, o recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores a que se refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente." (STJ-2ª Seção, ED no Resp 292.974-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12.2.03, rejeitaram os emb., um voto vencido, DJU 15.8.05, p. 309). "EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). (...) RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...) II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp. 296.675, Min. Aldir Passarinho Júnior, relator, j. 20 de agosto de 2002). EMENTA: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ - REsp: 363604 SP 2001/0110490-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/04/2002, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.06.2002 p. 258) A Lei nº 6.194/74 preceitua, no art. 5º, que o "pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente". Assim, considerando que a ocorrência do acidente e os danos dele decorrentes podem ser provados por mais de um documento ou forma, cuido que o laudo do Instituto Médico Legal não se afigura indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, sob pena de violação à garantia de livre acesso ao Judiciário, consagrada no art. 5º, XXXV, da CF/1988. Nesse sentido, aponta, indiscretamente a Jurisprudência pátria, da qual extraio o seguinte exemplo: EMENTA: PROCESSO CIVIL. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPOSTA LESÃO NEUROLÓGICA. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE LAUDO EMITIDO PELO IML. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE ATESTEM A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, ASSIM COMO A EXTENSÃO DO DANO ALEGADO. SENTENÇA ANULADA PARA REABRIR A FASE DE INSTRUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a apresentação de laudo do IML é dispensável, caso existam outros elementos de provas capazes de atestar a existência e extensão do dano. 2. No entanto, no presente caso, não havia provas suficientes para definir, com a necessária certeza e segurança, a extensão da invalidez permanente do Apelado, de modo que se torna impossível o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC/73), ante a necessidade de produção de outras provas, notadamente a perícia médica. 3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. (TJ-PE - APL: 3581546 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 13/04/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2016) (destaques inexistentes na fonte) O Boletim de ocorrência, de seu turno, também não se afigura indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. É que tanto a ocorrência do acidente quanto os danos dele decorrentes podem ser provados por mais de um documento ou forma. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO COLENDÔ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA AUTORA - AUTOS QUE RETORNARAM A ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - DEMAIS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O ACIDENTE E O NEXO DE CAUSALIDADE COM A INVALIDEZ ALEGADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ, EM RECURSO REPETITIVO - ÓNUS DE SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação a prescrição, cumpre ressaltar que referida prejudicial de mérito foi afastada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial interposto pela autora, sendo determinado o retorno dos autos a este Egrégio Tribunal para prosseguir no julgamento da apelação, restando, portanto, superada esta matéria. 2. No presente caso, os documentos acostados aos autos demonstram a existência de acidente automobilístico envolvendo a autora, que lhe causou lesões que acarretaram a invalidez alegada na inicial, sendo, portanto, suficientes para embasar o pleito de indenização securitária aqui pretendida. 3. Para os fins do art. 543-C do CPC: "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso". (STJ - Resp 1483620/SC, DJe 02.06.2015). (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1204181-1 - Cornélio Procópio - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 08.12.2016) (TJ-PR - APL: 12041811 PR 1204181-1 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 08/12/2016, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1970 14/02/2017) (destaques inexistentes na fonte) Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. O boletim de ocorrência não é documento indispensável ao ajuizamento da ação. Exegese do art. 5º da Lei 6.194/74. A prova do acidente e do nexo causal entre este e as lesões decorrentes pode ser feita por todos os meios legais. Art. 369, do CPC/2015. Invalidez parcial e incompleta comprovada por laudo



do IMESC. Recurso improvido. (TJ-SP 10046517820168260590 SP 1004651-78.2016.8.26.0590, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 05/04/2018, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2018) (destaques inexistentes na fonte) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE - ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE DEMONSTRAM O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE A LESÃO APRESENTADA PELO SEGURADO - VALIDADE DO LAUDO JUDICIAL - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - CONDENAÇÃO DA EMPRESA SEGURADORA AO PAGAMENTO NO VALOR DE R\$1.350,00 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Comprovado através dos documentos acostados que os danos foram decorrentes do acidente de trânsito, configurado a necessidade de cobertura do Seguro DPVAT, conforme dicção do art. 5º da Lei Nº 6.194/74 2. O boletim de ocorrência não é documento imprescindível quando há outros elementos nos autos aptos a comprovarem a ocorrência do sinistro e as lesões suportadas pelo segurado. 3. Em caso que a perícia médica confirma a lesão craniofacial com repercussão de natureza residual, deve-se aplicar a seguinte graduação: 100% sobre o valor máximo da cobertura (R\$13.500,00), aplicando-se a graduação de 10% da perícia médica, resultando no importe de R\$1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais). 4. Condenação da empresa seguradora ao pagamento da indenização securitária na importância de R\$1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais) é matéria que se impõe.5. Recurso que se nega provimento. (TJ-PE - APL: 4903175 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 10/10/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/10/2018) (destaques inexistentes na fonte) Os documentos anexados aos autos comprovam a ocorrência do acidente e de lesão dele resultante, vez que demonstram que, no dia do acidente, o autor deu entrada em unidade hospitalar, apresentando fratura no cotovelo direito (ID 41825907 – pág.2/13). O caráter permanente e o grau de repercussão da lesão foram atestados por perícia judicial (ID 48165718 – pág.2/3). Acrescento que as partes não apresentaram qualquer impugnação ao laudo pericial (ID 48526623). Além disso, a circunstância da realização do pagamento administrativo da indenização demonstra que a parte demandada, após análise dos documentos apresentados pelo autor, reconheceu a existência de nexo causal entre o acidente e o dano respectivo. Assim, concluo que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para demonstrar a ocorrência do acidente e dos danos dele resultantes. Na presente hipótese, a parte autora recebeu administrativamente R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), impondo-se a este Juízo, portanto, verificar se, à luz da prova produzida nos presentes autos, faz ela jus a algum valor complementar. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, firme no princípio do *tempus regit actum*, no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização de seguro DPVAT, aplica-se a lei vigente ao tempo do acidente (REsp 556606/SP). No caso concreto, o acidente automobilístico em questão ocorreu em 30/06/2018, aplicando-se-lhe, pois, a Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.945/2009. O art. 3º da Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.945/2009, estatui que: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)." Extrai-se do dispositivo que, nas hipóteses de invalidez permanente parcial decorrente de acidente automobilístico, o valor da indenização do seguro DPVAT deverá ser calculado conforme o grau de invalidez, mediante aplicação dos percentuais indicados na tabela inserida na Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009. E sendo a invalidez parcial incompleta, o cálculo deverá incluir ainda redução conforme grau de repercussão da perda (intenso, médio, leve ou de sequelas residuais), nos percentuais previstos no art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74. Realço, a propósito, que o cálculo da indenização de seguro DPVAT proporcionalmente ao grau da lesão é inclusivo objeto da Súmula 474 do STJ: Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do



beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. No caso em tela, o laudo médico elaborado por perita oficial (ID 48165718 – pág.2/3) atesta que a parte autora foi acometida de invalidez permanente, parcial e incompleta, no membro superior direito, com perda anatômica ou funcional de repercussão leve (25%). Assim, o valor da indenização do seguro DPVAT a que faz jus a parte autora em razão da invalidez permanente parcial incompleta decorrente do acidente automobilístico ocorrido em 30/06/2018, deve ser calculado da seguinte forma: 1. Valor máximo da cobertura (art. 3º, caput, II, da Lei nº 6.194/74) R\$ 13.500,00 2. Valor da indenização por invalidez permanente parcial correspondente à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores 70% do valor máximo (R\$13.500,00) = R\$ 9.450,00 3. Valor da indenização aplicada a redução por invalidez permanente parcial incompleta de repercussão leve (art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74) 25% do resultado do item 2 (R\$ 13.500,00) = R\$ 2.362,50 Indenização devida R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) Note-se que o valor devido (R\$ 2.362,50) é maior que o percebido administrativamente pela parte autora (R\$ 843,75), havendo, portanto, valor a ser complementado a título de indenização do seguro DPVAT, no importe de R\$ 1.518,75. Diante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194/74, julgo procedente o pedido e condeno a parte demandada a pagar à parte autora R\$ 1.518,75 (mil e quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária (Tabela ENCOGE), a partir da data do acidente – 30/06/2018 (Súmula 580 do STJ), e de juros legais de mora (1% ao mês), a contar da citação (Súmula 426 do STJ). Em consequência, extinguo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC/2015). Condeno a parte ré a pagar as custas e despesas processuais, e ainda honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos aos advogados da parte autora, em valor que desde já fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Deve a parte demandada, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas e taxas processuais devidas. Após o decurso do prazo, em não havendo comprovação do pagamento, oficie-se à Fazenda Estadual, dando-lhe ciência da existência do crédito em favor do Estado de Pernambuco, bem como à Presidência do TJPE, em obediência ao Provimento 07 de 2019 do Conselho da Magistratura, publicado no DJe de 11/10/2019. Expeça-se, de imediato, em favor da médica perita, alvará para levantamento da verba honorária depositada (IDs 47366373 e 47366374). Caso a operadora demandada apresente comprovante de depósito, a título de cumprimento da presente sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, nos termos do art. 526, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Em caso de interposição de apelação, proceda a Diretoria Cível do 1º Grau na forma dos arts. 1.009 e 1.010 do CPC/2015. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações contidas nesta sentença, não havendo qualquer outro requerimento, arquivem-se com as cautelas de estilo, independentemente de nova conclusão. Recife, data da assinatura digital. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito"

RECIFE, 17 de dezembro de 2019.

DIANA GONCALVES BOTELHO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DIANA GONCALVES BOTELHO - 17/12/2019 11:42:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121711424175400000054750528>
Número do documento: 19121711424175400000054750528

Num. 55650146 - Pág. 6

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

31.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CAPITAL

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 13.^a Vara Cível da Capital – Seção A

Processo n.^o 0014923-33.2019.8.17.2001

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT

AUTOR: ARTHUR VINÍCIUS DOS SANTOS, r.p.s.g. ADRIELLE MAGDA MARIA DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

MM.^a JUÍZA,

Ciente da r. sentença de id. 53676525.

Recife, 20 de dezembro de 2019.

ROBERTO BURLAMAQUE CATUNDA SOBRINHO

31.^º Promotor de Justiça Cível da Capital



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BURLAMAQUE CATUNDA SOBRINHO - 20/12/2019 14:09:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122014090345500000054979106>
Número do documento: 19122014090345500000054979106

Num. 55883673 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BURLAMAQUE CATUNDA SOBRINHO - 20/12/2019 14:09:03
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122014090345500000054979106>
Número do documento: 19122014090345500000054979106

Num. 55883673 - Pág. 2

JUNTADA DE CUSTAS FINAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/01/2020 11:28:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010211280690000000055119036>
Número do documento: 20010211280690000000055119036

Num. 56025153 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00149233320198172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADRIELLE MAGDA MARIA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 30 de dezembro de 2019.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/01/2020 11:28:07
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010211280707300000055119037>
Número do documento: 20010211280707300000055119037

Num. 56025154 - Pág. 1

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00500.048178 9 8120000038844																																																					
<p>Local Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento</p> <p>Cedente Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife</p> <table border="1"> <tr> <td>Data do Documento 16/12/2019</td> <td>Nº do documento 500048</td> <td>Espécie DOC DS</td> <td>Aceite N</td> <td>Data Process. 16/12/2019</td> <td colspan="2">Vencimento 31/12/2019</td> </tr> <tr> <td>Uso do Banco</td> <td>Carteira 17</td> <td>Espécie R\$</td> <td>Quantidade</td> <td>xValor</td> <td colspan="2">Agência / Código do Cedente 3234 / 354800</td> </tr> </table> <p>Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.</p> <table border="1"> <tr> <td>Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM</td> <td>Nº do Processo: 00149233320198172001</td> <td>Valor Declarado: R\$ 13.017,21</td> <td>Vencimento 31/12/2019</td> </tr> <tr> <td>Qtd</td> <td>Descrição</td> <td>Valor Unit.</td> <td>Agência / Código do Cedente 3234 / 354800</td> </tr> <tr> <td>1</td> <td>Em todos os processos cíveis</td> <td>R\$ 258,27</td> <td>Nosso Número 31064340000500048</td> </tr> <tr> <td>1</td> <td>Taxa Judiciária 1%</td> <td>R\$ 130,17</td> <td>(=) Valor do Documento R\$ 388,44</td> </tr> <tr> <td colspan="3">Total Tarifa Banco</td> <td>(-) Desconto / Abatimento</td> </tr> <tr> <td colspan="3">R\$ 388,44 R\$ 0,00</td> <td>(-) Outras Deduções</td> </tr> <tr> <td colspan="3"></td> <td>(+) Juros / Multa</td> </tr> <tr> <td colspan="3"></td> <td>(-) Outros Acréscimos</td> </tr> <tr> <td colspan="3"></td> <td>(=) Valor Cobrado R\$ 388,44</td> </tr> </table> <p>Sacado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. / CNPJ 33164021000100 Sacador / Avalista</p>							Data do Documento 16/12/2019	Nº do documento 500048	Espécie DOC DS	Aceite N	Data Process. 16/12/2019	Vencimento 31/12/2019		Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	Agência / Código do Cedente 3234 / 354800		Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM	Nº do Processo: 00149233320198172001	Valor Declarado: R\$ 13.017,21	Vencimento 31/12/2019	Qtd	Descrição	Valor Unit.	Agência / Código do Cedente 3234 / 354800	1	Em todos os processos cíveis	R\$ 258,27	Nosso Número 31064340000500048	1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 130,17	(=) Valor do Documento R\$ 388,44	Total Tarifa Banco			(-) Desconto / Abatimento	R\$ 388,44 R\$ 0,00			(-) Outras Deduções				(+) Juros / Multa				(-) Outros Acréscimos				(=) Valor Cobrado R\$ 388,44
Data do Documento 16/12/2019	Nº do documento 500048	Espécie DOC DS	Aceite N	Data Process. 16/12/2019	Vencimento 31/12/2019																																																			
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	Agência / Código do Cedente 3234 / 354800																																																			
Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM	Nº do Processo: 00149233320198172001	Valor Declarado: R\$ 13.017,21	Vencimento 31/12/2019																																																					
Qtd	Descrição	Valor Unit.	Agência / Código do Cedente 3234 / 354800																																																					
1	Em todos os processos cíveis	R\$ 258,27	Nosso Número 31064340000500048																																																					
1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 130,17	(=) Valor do Documento R\$ 388,44																																																					
Total Tarifa Banco			(-) Desconto / Abatimento																																																					
R\$ 388,44 R\$ 0,00			(-) Outras Deduções																																																					
			(+) Juros / Multa																																																					
			(-) Outros Acréscimos																																																					
			(=) Valor Cobrado R\$ 388,44																																																					

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00500.048178 9 8120000038844																																																					
<p>Local Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento</p> <p>Cedente Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife</p> <table border="1"> <tr> <td>Data do Documento 16/12/2019</td> <td>Nº do documento 500048</td> <td>Espécie DOC DS</td> <td>Aceite N</td> <td>Data Process. 16/12/2019</td> <td colspan="2">Vencimento 31/12/2019</td> </tr> <tr> <td>Uso do Banco</td> <td>Carteira 17</td> <td>Espécie R\$</td> <td>Quantidade</td> <td>xValor</td> <td colspan="2">Agência / Código do Cedente 3234 / 354800</td> </tr> </table> <p>Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.</p> <table border="1"> <tr> <td>Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM</td> <td>Nº do Processo: 00149233320198172001</td> <td>Valor Declarado: R\$ 13.017,21</td> <td>Vencimento 31/12/2019</td> </tr> <tr> <td>Qtd</td> <td>Descrição</td> <td>Valor Unit.</td> <td>Agência / Código do Cedente 3234 / 354800</td> </tr> <tr> <td>1</td> <td>Em todos os processos cíveis</td> <td>R\$ 258,27</td> <td>Nosso Número 31064340000500048</td> </tr> <tr> <td>1</td> <td>Taxa Judiciária 1%</td> <td>R\$ 130,17</td> <td>(=) Valor do Documento R\$ 388,44</td> </tr> <tr> <td colspan="3">Total Tarifa Banco</td> <td>(-) Desconto / Abatimento</td> </tr> <tr> <td colspan="3">R\$ 388,44 R\$ 0,00</td> <td>(-) Outras Deduções</td> </tr> <tr> <td colspan="3"></td> <td>(+) Juros / Multa</td> </tr> <tr> <td colspan="3"></td> <td>(-) Outros Acréscimos</td> </tr> <tr> <td colspan="3"></td> <td>(=) Valor Cobrado R\$ 388,44</td> </tr> </table> <p>Sacado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. / CNPJ 33164021000100 Sacador / Avalista</p>							Data do Documento 16/12/2019	Nº do documento 500048	Espécie DOC DS	Aceite N	Data Process. 16/12/2019	Vencimento 31/12/2019		Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	Agência / Código do Cedente 3234 / 354800		Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM	Nº do Processo: 00149233320198172001	Valor Declarado: R\$ 13.017,21	Vencimento 31/12/2019	Qtd	Descrição	Valor Unit.	Agência / Código do Cedente 3234 / 354800	1	Em todos os processos cíveis	R\$ 258,27	Nosso Número 31064340000500048	1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 130,17	(=) Valor do Documento R\$ 388,44	Total Tarifa Banco			(-) Desconto / Abatimento	R\$ 388,44 R\$ 0,00			(-) Outras Deduções				(+) Juros / Multa				(-) Outros Acréscimos				(=) Valor Cobrado R\$ 388,44
Data do Documento 16/12/2019	Nº do documento 500048	Espécie DOC DS	Aceite N	Data Process. 16/12/2019	Vencimento 31/12/2019																																																			
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	Agência / Código do Cedente 3234 / 354800																																																			
Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM	Nº do Processo: 00149233320198172001	Valor Declarado: R\$ 13.017,21	Vencimento 31/12/2019																																																					
Qtd	Descrição	Valor Unit.	Agência / Código do Cedente 3234 / 354800																																																					
1	Em todos os processos cíveis	R\$ 258,27	Nosso Número 31064340000500048																																																					
1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 130,17	(=) Valor do Documento R\$ 388,44																																																					
Total Tarifa Banco			(-) Desconto / Abatimento																																																					
R\$ 388,44 R\$ 0,00			(-) Outras Deduções																																																					
			(+) Juros / Multa																																																					
			(-) Outros Acréscimos																																																					
			(=) Valor Cobrado R\$ 388,44																																																					

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00500.048178 9 8120000038844																																																					
<p>Local Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento</p> <p>Cedente Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife</p> <table border="1"> <tr> <td>Data do Documento 16/12/2019</td> <td>Nº do documento 500048</td> <td>Espécie DOC DS</td> <td>Aceite N</td> <td>Data Process. 16/12/2019</td> <td colspan="2">Vencimento 31/12/2019</td> </tr> <tr> <td>Uso do Banco</td> <td>Carteira 17</td> <td>Espécie R\$</td> <td>Quantidade</td> <td>xValor</td> <td colspan="2">Agência / Código do Cedente 3234 / 354800</td> </tr> </table> <p>Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.</p> <table border="1"> <tr> <td>Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM</td> <td>Nº do Processo: 00149233320198172001</td> <td>Valor Declarado: R\$ 13.017,21</td> <td>Vencimento 31/12/2019</td> </tr> <tr> <td>Qtd</td> <td>Descrição</td> <td>Valor Unit.</td> <td>Agência / Código do Cedente 3234 / 354800</td> </tr> <tr> <td>1</td> <td>Em todos os processos cíveis</td> <td>R\$ 258,27</td> <td>Nosso Número 31064340000500048</td> </tr> <tr> <td>1</td> <td>Taxa Judiciária 1%</td> <td>R\$ 130,17</td> <td>(=) Valor do Documento R\$ 388,44</td> </tr> <tr> <td colspan="3">Total Tarifa Banco</td> <td>(-) Desconto / Abatimento</td> </tr> <tr> <td colspan="3">R\$ 388,44 R\$ 0,00</td> <td>(-) Outras Deduções</td> </tr> <tr> <td colspan="3"></td> <td>(+) Juros / Multa</td> </tr> <tr> <td colspan="3"></td> <td>(-) Outros Acréscimos</td> </tr> <tr> <td colspan="3"></td> <td>(=) Valor Cobrado R\$ 388,44</td> </tr> </table> <p>Sacado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. / CNPJ 33164021000100 Sacador / Avalista</p>							Data do Documento 16/12/2019	Nº do documento 500048	Espécie DOC DS	Aceite N	Data Process. 16/12/2019	Vencimento 31/12/2019		Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	Agência / Código do Cedente 3234 / 354800		Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM	Nº do Processo: 00149233320198172001	Valor Declarado: R\$ 13.017,21	Vencimento 31/12/2019	Qtd	Descrição	Valor Unit.	Agência / Código do Cedente 3234 / 354800	1	Em todos os processos cíveis	R\$ 258,27	Nosso Número 31064340000500048	1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 130,17	(=) Valor do Documento R\$ 388,44	Total Tarifa Banco			(-) Desconto / Abatimento	R\$ 388,44 R\$ 0,00			(-) Outras Deduções				(+) Juros / Multa				(-) Outros Acréscimos				(=) Valor Cobrado R\$ 388,44
Data do Documento 16/12/2019	Nº do documento 500048	Espécie DOC DS	Aceite N	Data Process. 16/12/2019	Vencimento 31/12/2019																																																			
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	Agência / Código do Cedente 3234 / 354800																																																			
Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM	Nº do Processo: 00149233320198172001	Valor Declarado: R\$ 13.017,21	Vencimento 31/12/2019																																																					
Qtd	Descrição	Valor Unit.	Agência / Código do Cedente 3234 / 354800																																																					
1	Em todos os processos cíveis	R\$ 258,27	Nosso Número 31064340000500048																																																					
1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 130,17	(=) Valor do Documento R\$ 388,44																																																					
Total Tarifa Banco			(-) Desconto / Abatimento																																																					
R\$ 388,44 R\$ 0,00			(-) Outras Deduções																																																					
			(+) Juros / Multa																																																					
			(-) Outros Acréscimos																																																					
			(=) Valor Cobrado R\$ 388,44																																																					

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: PAULO CASSIO AVELINO SERPA - 16/12/2019 12:48:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912161248186290000054680991>

Número do documento: 1912161248186290000054680991

Num. 55579225 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/01/2020 11:28:07
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001021128071910000055119038>

Num. 56025155 - Pág. 1

Número do documento: 2001021128071910000055119038



Transações Pendentes

G335301158616318014
30/12/2019 12:02:07

Pagamento de títulos com débito em conta corrente

30/12/2019 - BANCO DO BRASIL - 12:01:52
125101251 0016

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

=====
BANCO DO BRASIL

0019000090310643400800500048178981200000038844

BENEFICIARIO:

FUNDO E R M PODER JU

NOME FANTASIA:

TJPE - FERM SICAJUD

CNPJ: 18.335.922/0001-15

PAGADOR:

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CNPJ: 33.164.021/0001-00

NR. DOCUMENTO 123.001
NOSSO NUMERO 31064340000500048

CONVENIO 03106434

DATA DE VENCIMENTO 31/12/2019

DATA DO PAGAMENTO 30/12/2019

VALOR DO DOCUMENTO 388,44

VALOR COBRADO 388,44

=====
NR.AUTENTICACAO C.1D5.E1A.3BD.287.F97

=====
Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes e cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habitualis: agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

30/12/2019 12:02:07

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/01/2020 11:28:07
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010211280719100000055119038>
Número do documento: 20010211280719100000055119038

Num. 56025155 - Pág. 2

JUNTADA DE LIQUIDAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/01/2020 11:41:13
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010211411348500000055119047>
Número do documento: 20010211411348500000055119047

Num. 56025164 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00149233320198172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADRIELLE MAGDA MARIA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação**.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Ademais, nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ, desde logo a requerida expressa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, suficientes para a satisfação total do crédito devido por força da condenação havida nos presentes autos.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 27 de dezembro de 2019.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/01/2020 11:41:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010211411357600000055119052>
Número do documento: 20010211411357600000055119052

Num. 56025169 - Pág. 1

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



1ª via: Documento de caixa

Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2717 / 040 / 01767900-4	ID Depósito 040271700331912046
		Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	Município RECIFE
Vara 13A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0014923.33.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
Nome do Autor ADRIELLE MAGDA MARIA DOS SANTOS		CPF/CNPJ 078.454.394-10	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 04/12/2019	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 1.920,48
Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191219122019912191535 1.920,48COM			



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2717 / 040 / 01767900-4	ID Depósito 040271700331912046
		Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	Município RECIFE
Vara 13A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0014923.33.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
Nome do Autor ADRIELLE MAGDA MARIA DOS SANTOS		CPF/CNPJ 078.454.394-10	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 04/12/2019	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 1.920,48
Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191219122019912191535 1.920,48COM			



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

3/3 - Depositante

Para obtenção de ID Depósito acesse:

www.caixa.gov.brAgência / Operação / Conta
2717 / 040 / 01767900-4ID Depósito
040271700331912046Tribunal / UF
TJ PERNAMBUCO /PEMunicípio
RECIFEVara
13A VARA CIVELAção de Natureza
(2) 1 - Tributária 2 - Não TributáriaAção Tributária
() 1 - Estadual 2 - MunicipalProcesso
0014923.33.2019.8.17.2001Tipo de Ação/processo
INDENIZATORIANome do Autor
ADRIELLE MAGDA MARIA DOS SANTOSCPF/CNPJ
078.454.394-10Nome do Réu
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ACPF/CNPJ
09.248.608/0001-04Nome do Depositante
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ACPF/CNPJ
09.248.608/0001-04Número da Guia
1Data de Emissão
04/12/2019

Depósito em

() 1 - Dinheiro 2 - Cheque

Valor do Depósito

R\$ 1.920,48

Autenticação mecânica do depósito

CEF2717001191219122019912191535 1.920,48COM



Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 1.518,75	
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Maio/2018 a Novembro/2019	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	12/3/2019 a 20/12/2019	
Honorários (%)	10 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	549 dias	1,054639
Percentual correspondente	549 dias	5,463932 %
Valor corrigido para 1/11/2019	(=)	R\$ 1.601,73
Juros(283 dias-9,00000%)	(+)	R\$ 144,16
Sub Total	(=)	R\$ 1.745,89
Honorários (10%)	(+)	R\$ 174,59
Valor total	(=)	R\$ 1.920,48

[Retornar](#) [Imprimir](#)


Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/01/2020 11:41:13
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010211411372000000055119051>
 Número do documento: 20010211411372000000055119051

19/11/2019 10:10

Num. 56025168 - Pág. 1